

N.F. N° - 210436.0447/20-1
NOTIFICADO - TORTUGA PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
NOTIFICANTE - MARIA DO SOCORRO SODRÉ BARRETO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0129-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DE PROCEDIMENTO. Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Notificação Fiscal lavrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito. A ação fiscal não se materializa como fiscalização de mercadorias em trânsito, e sim, fiscalização em estabelecimento para verificação de fatos pretéritos. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal, a salvo das falhas apontadas. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe o inciso II e § 1º do art. 18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime, em instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 06/09/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 8.951,89, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.371,13, totalizando o montante de **R\$ 14.323,02** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 55.17.02 – Procedeu a retenção a menor do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: Art. 10 da Lei de nº. 7.014/96 c/c cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 85/93. Tipificação da Multa: Alínea “e”, inciso II do art. 42 da Lei de nº. 7.014/96 do Estado da Bahia.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia DANFES de nºs. 200.789, 200.794 e 201.319, lançamento referente ao TFD de nº. 2006047951 lavrado para a transportadora TECMAR TRANSPORTES LTDA Inscrição Estadual de nº 059.613.204.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 210436.0447/20-1, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); O Termo de Fiel Depositário - TFD, **assinatura somente da Notificante** (fl. 03); o Relatório "05 Resumo para Constituição de Crédito Tributário" emitido na data de 06/09/2020 contendo os DANFEs já previamente selecionado (fls. 04 e 05); 03 DANFEs localizados à folhas 14 a 17, impressos na data de 06/09/2020 pela Superintendência Administração Tributária - Diretoria Planejamento Fiscalização - COE.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos, protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND. na data de 05/03/2021 (fl. 32).

A **Notificada, em seu arrazoado, consignou** que os valores exigidos na Notificação Fiscal de nº 210436.0447/20-1 foram devidamente quitados por meio de Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), devidamente anexadas aos autos.

Especificou que os pagamentos correspondem às seguintes notas fiscais:

- NF nº 200789, no valor de R\$ 9.511,48;
- NF nº 200794, no valor de R\$ 1.093,06;
- NF nº 200794, no valor de R\$ 2.241,98.

Requeriu, por fim, o reconhecimento da regularidade dos recolhimentos e o consequente arquivamento do feito fiscal.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 06/09/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 8.951,89, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.371,13, totalizando o montante de **R\$ 14.323,02**, decorrente do cometimento da Infração (**55.17.02**) de proceder a retenção a menor do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Em sede preliminar, cumpre destacar que o processo administrativo tributário deve observar, conforme o art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), os princípios da legalidade, verdade material, ampla defesa e devido processo legal, sendo que, nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento do crédito tributário configura ato vinculado, cuja prática exige da autoridade fiscal o estrito cumprimento da legislação tributária vigente, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, o art. 20 do mesmo regulamento prevê expressamente a possibilidade de decretação de nulidade, de ofício ou a requerimento da parte, quando verificados vícios que comprometam a legalidade do ato fiscal.

No caso em exame, constata-se a existência de vícios jurídicos intransponíveis que comprometem a validade do lançamento, em especial no que tange à forma de constituição do crédito tributário, que não observou os elementos formais e materiais exigidos pela legislação de regência. Tratando-se de ato vinculado, o lançamento deve ser precedido de procedimento fiscal regular, com observância rigorosa dos atos preparatórios previstos na legislação aplicável.

Consta nos autos o **Relatório “05 Resumo para Constituição de Crédito Tributário”**, emitido em 06/09/2020 bem como cópia do DANFE impresso na mesma data, pela **Superintendência de Administração Tributária – Diretoria de Planejamento da Fiscalização – COE**. Esses elementos demonstram, de forma inequívoca, que a ação fiscal foi conduzida com base em **monitoramento remoto**, sem qualquer atuação presencial ou abordagem em trânsito. Importa destacar que a **Notificada é contribuinte não inscrito no Estado da Bahia**.

Neste ponto, é essencial registrar que a Notificação Fiscal em questão foi lavrada por Agente de Tributos Estaduais lotado na IFMT METRO, utilizando-se do modelo “Trânsito de Mercadorias”, embora o procedimento fiscal tenha decorrido, de fato, de atividades internas da Central de Operações Estaduais (COE), que se valeu de software para monitorar operações e identificar possível ICMS a recolher. Ou seja, o crédito tributário foi constituído com base em elementos extraídos de sistemas informatizados, relativos a fatos pretéritos, sem qualquer contato direto com a mercadoria ou seu transportador.

Há de se sublinhar que a fiscalização do ICMS compreende duas linhas claramente definidas com base na natureza e na temporalidade dos fatos apurados. Uma dessas vertentes contempla a

fiscalização imediata de operações em curso, como ocorre no trânsito de mercadorias, em que a constatação de uma irregularidade enseja a lavratura do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal — Trânsito de Mercadorias, com abordagem física do transportador. A outra vertente, por sua vez, é aquela em que a equipe fiscal realiza exames sobre fatos pretéritos, com base em elementos informatizados, documentos fiscais e cruzamentos sistêmicos, o que configura verdadeira fiscalização em estabelecimento — ainda que esteja fora da circunscrição baiana — devendo, nesse caso, ser precedida dos atos formais previstos nos arts. 28 e 29 do RPAF/BA, como Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, intimações e prazo regulamentar. A indevida adoção do rito de trânsito para apuração remota e pretérita configura vício formal grave, por incompatibilidade entre o tipo de ação e o instrumento jurídico utilizado.

A adoção de procedimento fiscal incorreto compromete a validade do lançamento, por ofensa direta aos princípios da legalidade (art. 142 do CTN), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, impede o exercício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), ante a ausência de delimitação formal do início do procedimento.

Diante do exposto, resta caracterizada **NULIDADE ABSOLUTA DO LANÇAMENTO**, nos termos do art. 18, II, do RPAF/BA, por preterição do direito de defesa, sendo inviável a convalidação do vício identificado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal **210436.0447/20-1**, lavrada contra **TORTUGA PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR